

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 1762/2009****Processo: 902/08.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: J. L. Figueiredo, L.^{da}
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 17-12-2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

J. L. Figueiredo, L.^{da}, NIF — 500145385, Endereço: R. das Portas de Santo Antão, 59, 1150-265 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Lucílio Pereira de Figueiredo, NIF — 145364542, Endereço: R. Conde Castro Guimarães, 7 — R/c, 2750-315 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Eusébio Eduardo Marques Gouveia, Endereço: Travessa da Trindade, 16 — 3.º A, 1200-469 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno (al. i), do artigo 36.º, CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 11-03-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e r4stantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

19 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301130398

Anúncio n.º 1763/2009**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo: 134/08.3TYLSB**

Insolvente: Mendes Garcia e Filhos, L.^{da}
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Mendes Garcia e Filhos, L.^{da}, NIF — 501483489, Endereço: Rua Calouste Gulbenkian, 75-3 D, 2830-000 Barreiro.

Administradora da Insolvência: Patrícia Sofia Marques Navalho, Endereço: Rua José Augusto Pimenta, 48 — 3.º Esq., 2830-086 Barreiro.
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233 n.º 1, al. a), do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — artigo 233.º, n.º 1, al. b) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c) do CIRE;

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

30 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Marques Lopes*.

301328143

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS**Anúncio n.º 1764/2009****Processo de insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 1207/08.8TBOAZ**

Referência — 2245748.

Requerente — Arneg Portuguesa — Fábrica de Eq. Fri. Ind. Com., L.^{da}

Insolvente — Augusto Afonso Martins Ribeiro.

No encerramento do processo dos autos de insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 1207/08.8TBOAZ, em que é:

Insolvente — Augusto Afonso Martins Ribeiro, divorciado, número de identificação fiscal 146840950, endereço conhecido no lugar do Cavalari-Ul, 3720 Oliveira de Azeméis, e na Rua de Adriano Correia de Oliveira, 3-D, anexo A, A das Lebres, Santo Antão do Tojal, 2660-117 Loures; e

Administrador da insolvência — Dr. António Vieira, contribuinte n.º 150885466, endereço na Praça de Manuel Guedes, 195, 2.º, sala 8, 4420-193 Gondomar;

ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado por insuficiência de bens, com os efeitos previstos no n.º 1, alíneas a), b) e d), e n.º 2, alínea a), do artigo 233.º
A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 3 de Fevereiro de 2009.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvente como culposa;

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

5 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Clarisse Alves*.

301352054